LEI Nº 5.115, DE 27 DE MAIO DE 2022.

Publicado no Diário Oficial do Município Nº 161
Protocolo Nº 5007
Data: 31 / 05 / 2022
Disponível em: http://apps.ioepa.com.br/Parauapebas/Busca

DISPÕE SOBRE O USO DE VEÍCULOS AÉREOS NÃO TRIPULADOS (VANT's), AERONAVES REMOTAMENTE PILOTADAS (ARP's) OU DRONES PELA FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, POR MEIO DE SEUS MEMBROS, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o uso de veículos aéreos não tripulados (VANT's), aeronaves remotamente pilotadas (ARP's) ou drones, pela fiscalização da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Sustentabilidade.

§1º Os equipamentos a que se refere o caput deste artigo não poderão ser dotados de armamento, nem ser totalmente autônomos.

§2º A autorização de que trata este artigo vem a ser do servidor detentor do poder de polícia administrativa ambiental do órgão ambiental do município de Parauapebas.

§3º Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§4º O operador de que trata o presente artigo deve possuir autorização expressa da ANAC – Agência Nacional de Aviação Civil.

§5º Os operadores dos equipamentos a que se refere o art. 1º desta Lei receberão treinamento específico para operar os modelos empregados nos respectivos órgãos de fiscalização.

§6º Não configura violação da intimidade, da privacidade, da imagem ou do domicílio das pessoas a visualização, a fotografia ou a filmagem de pessoas ou do interior de residências ou estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, mediante o uso dos equipamentos a que se refere o art. 1º desta Lei pelos órgãos de segurança pública, quando autorizadas por ordem de missão policial emitida pela autoridade policial competente ou por ordem judicial emitida pela autoridade judicial competente.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, após sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas, 27 de maio de 2022.

DARCI JOSE LERMEN:44175523049 Assinado de forma digital por DARCI JOSE LERMEN:44175523049

DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal

fiscalização da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Sustentabilidade.
§1º Os equipamentos a que se refere o caput deste artigo não poderão ser dotados de armamento, nem ser totalmente autônomos.
§2º A autorização de que trata este artigo vem a ser do servidor detentor do poder de polícia administrativa ambiental do órgão ambiental do município de Parauapebas.
§3º Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.
§4º O operador de que trata o presente artigo deve possuir autorização expressa da ANAC – Agência Nacional de Aviação Civil.
§5º Os operadores dos equipamentos a que se refere o art. 1º desta Lei receberão treinamento específico para operar os modelos empregados nos respectivos órgãos de fiscalização.
§6º Não configura violação da intimidade, da privacidade, da imagem ou do domicílio das pessoas a visualização, a fotografia ou a filmagem de pessoas ou do interior de residências ou estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, mediante o uso dos equipamentos a que se refere o art. 1º desta Lei pelos órgãos de segurança pública, quando autorizadas por ordem de missão policial emitida pela autoridade policial competente ou por ordem judicial emitida pela autoridade judicial competente.
Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.
Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, após sua publicação.
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Parauapebas, 27 de maio de 2022.
DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal

Protocolo: 5007

LEI Nº 5.116, DE 27 DE MAIO DE 2022.
DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSERÇÃO DE MENSAGEM NA CONTRACAPA DO CARNÊ DO IPTU, BEM COMO NO SITE DA PREFEITURA, COM INFORMAÇÕES DOS CONTRIBUINTES QUE TÊM DIREITO À ISENÇÃO DE IPTU, NA FORMA QUE ESPECIFICA.
A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:
Art. 1º É obrigatória a inserção de mensagem na contracapa do carnê do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, bem como no site da Prefeitura Municipal, com informações das categorias de contribuintes que têm direito à isenção no pagamento do imposto, nos termos da legislação municipal vigente.
Art. 2º A mensagem deverá conter as seguintes informações:
"São isentos do pagamento de IPTU:
I – o imóvel de propriedade de aposentados e pensionistas que recebam proventos iguais ou inferiores ao salário mínimo vigente no país, desde que não disponham de outra fonte de renda senão a decorrente da aposentadoria ou pensão, no imóvel residam, e não possuam outro imóvel no município;
II – o imóvel de residência e propriedade do contribuinte, cônjuge e/ou filhos dos mesmos que comprovadamente sejam portadores de doenças consideradas graves;
III – os imóveis prediais de uso residencial e não residencial, atingidos por desastres definidos na forma do Anexo V da Instrução Normativa nº 02, de 20 de dezembro de 2016, do Ministério da Integração Nacional, desde que reconhecidos formalmente, por ato do Poder Executivo, a situação de emergência ou estado de calamidade pública;
IV – os imóveis de até 45m², a ser requerido ano a ano junto ao Departamento Municipal de Arrecadação, desde que o contribuinte não goze de outro benefício fiscal, seja proprietário apenas deste único imóvel e nele resida, e tenha renda não superior a 1,5 (um vírgula cinco) salário mínimo.
§ 2º Para fins da isenção de que trata o inciso II deste artigo, entende-se por doença grave as seguintes patologias:
a) neoplasia maligna (câncer);
b) espondiloartrose anquilosante;
c) estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
d) tuberculose ativa;
e) hanseníase;
f) alienação mental;
g) esclerose múltipla;
h) cegueira;
i) paralisia irreversível e incapacitante;
j) cardiopatia grave;
k) doença de Parkinson;
l) nefropatia grave;
m) síndrome da imunodeficiência adquirida (Aids);
n) contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada;
o) hepatopatia grave;
p) fibrose cística (mucoviscidose).
§ 3º Para a hipótese do inciso III, fará jus à isenção o proprietário do imóvel que possua renda familiar igual ou inferior a 01 (um) salário mínimo per capta, desde que não disponha de outro imóvel.
§ 4º Para fazer jus à isenção estabelecida no § 2º do caput deste artigo, o contribuinte deverá apresentar laudo expedido por especialista vinculado ao Sistema Único de Saúde (SUS).
§ 5º Fica o Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Fazenda de Parauapebas (SEFAZ), autorizado a proceder o cancelamento dos débitos tributários relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) dos imóveis com dívidas lançadas até a vigência desta Lei e que tenham sido beneficiados com a isenção prevista nos incisos I, II, III e IV do § 1º, bem como com relação às disposições relativas ao § 2º deste artigo.
(Art. 14 da Lei Complementar nº 23, de 30 de dezembro de 2020 – Código Tributário Municipal)."
Art. 3º Também deverá constar mensagem informando aos contribuintes o telefone de contato para maiores informações, o nome e o endereço do órgão público ao qual deverão se dirigir, bem como as datas para se requerer o benefício.
Art. 4º Esta Lei entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 2023.
Parauapebas, 27 de maio de 2022.
DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal

Protocolo: 5008

LEI Nº 5.117, DE 30 DE MAIO DE 2022.
DISPÕE SOBRE A IDENTIFICAÇÃO DOS POSTES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA INSTALADOS NO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, NA FORMA QUE ESPECIFICA.
A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:
Art. 1º Os postes de iluminação pública instalados no município de Parauapebas deverão conter em sua estrutura, de forma clara e facilmente legível, a inscrição de seu respectivo código de identificação, conforme modelo definido em regulamento próprio.
Parágrafo único. O código de identificação dos postes de iluminação pública consistirá na inscrição da sigla "IP", seguida do respectivo número identificador.
Art. 2º Esta Lei tem por objetivo facilitar a identificação do poste de iluminação pública por qualquer pessoa, em qualquer situação em que seja necessária a realização de serviços de manutenção da rede de iluminação pública.
Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei, no que couber.
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Parauapebas, 30 de maio de 2022.
DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal

Protocolo: 5009

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ASSESSORIA ADMINISTRATIVA

PORTARIAS

PORTARIA 0573/2022 SEMAD/DP
O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por LEI, em especial as contidas no DECRETO Nº 020/2021;
CONSIDERANDO os dispositivos constantes no DECRETO Nº 247/05, e nos artigos 124, inciso IV e 141, ambos da LEI Municipal nº 4.231/2002 – Estatuto dos Servidores Públicos de Parauapebas;
CONSIDERANDO o Requerimento de licença do (a) servidor (a), em anexo;
RESOLVE:
Art. 1º PRORROGAR o prazo da licença por motivo de doença em pessoa da família o (a) servidor (a) RODIA SOUSA FILHO, do cargo de provimento efetivo de professor área 1, sob a matrícula nº 1559, empossado (a) em 06 de janeiro de 2009.
Art. 2º O período da licença será de 31/05/2022 a 29/06/2022. A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, no prazo de trinta dias.
Art. 3º Esta portaria entra em vigor a partir de 31 de maio de 2022.
Art. 4º Revogam-se todas as disposições em contrário.
Gabinete do Secretário Municipal de Administração, 27 dias do mês de maio do ano de 2022.

Protocolo: 4980

PORTARIA 0576/2022 SEMAD/DP
O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e em especial as contidas no art. 78 da LEI Orgânica do Município.
Dispõe sobre o procedimento de aplicação da pena restritiva de direitos com a prestação de serviços à comunidade pelo apenado, decorrente de decisão judicial do Processo nº 0016160-23.2017.814.0040, e dá outras providências.
RESOLVE:
Art. 1º Encaminhar o Sr. Phablo Queiroz Da Silva à Secretaria Municipal de Esporte e Lazer - SEMEL, para prestar serviços à comunidade nesta Secretaria de acordo com suas habilidades, prestação de serviço comunitário pelo período de 12 meses, consistente em trabalhar durante 08 horas semanais (um de 08 horas ou 02 dias de 04 horas). O apenado registrou interesse em cumprir a prestação nos finais de semana.
1º Secretaria Municipal de Esporte e Lazer deverá lotar o apenado no setor que lhe convir, de acordo com suas habilidades e estabelecer o horário de

EXECUTIVO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

LEIS

LEI Nº 5.108, DE 24 DE MAIO DE 2022.
INSTITUI A SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A MENOPAUSA E O CLIMATÉRIO NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS.
A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:
Art. 1º Fica instituída, no âmbito do município de Parauapebas, a Semana de Conscientização sobre a Menopausa e o Climatério, a ser celebrada na semana do dia 1º de outubro.
Parágrafo único. A Semana de que trata esta Lei tem como objetivo debater, na perspectiva da saúde pública, aspectos relacionados à menopausa e ao climatério, por meio de campanhas, seminários, palestras e formas diversas de ampla publicidade.
Art. 2º A Semana de Conscientização sobre a Menopausa e o Climatério passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Parauapebas.
Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei, no que couber.
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Parauapebas, 24 de maio de 2022.
DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal

Protocolo: 5003

LEI Nº 5.110, DE 24 DE MAIO DE 2022.
DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, DA DATA ALUSIVA AO DIA DA REANIMAÇÃO CARDIOPULMONAR (RCP), A SER COMEMORADO, ANUALMENTE, NO DIA 16 DE SETEMBRO.
A CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:
Art. 1º Fica instituído o dia 16 de setembro como o Dia da Reanimação Cardiopulmonar, com o objetivo de conscientizar e instruir o máximo de pessoas, leigos e profissionais, sobre como identificar e agir em um episódio de parada cardiorrespiratória (PCR).
Parágrafo único. A data instituída no caput deste artigo passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Parauapebas.
Art. 2º As campanhas educativas serão desenvolvidas com o intuito de esclarecer a população sobre as doenças cardíacas que podem levar o paciente a uma parada cardiorrespiratória, seus sinais e sintomas, e demonstrar o passo a passo para uma reanimação cardiopulmonar (RCP) efetiva.
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Parauapebas, 24 de maio de 2022.
DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal

Protocolo: 5004

LEI Nº 5.111, DE 27 DE MAIO DE 2022.
INSTITUI O SISTEMA SIMPLIFICADO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÕES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS.
A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:
Art. 1º O Município emitirá, pela internet e de forma gratuita, as seguintes certidões:
I – certidão de inexistência de pendências municipais de qualquer natureza;
II – certidão em defesa de direitos de que trata o art. 5º da Constituição Federal.
Parágrafo único. As certidões só serão emitidas na forma simplificada prevista nesta Lei se não houver pendências que impeçam a sua emissão; se houver pendência, o requerente deverá se valer do procedimento comum de obtenção de certidões.
Art. 2º A certidão de inexistência de pendências municipais de qualquer natureza será requerida pela internet e será emitida em, no máximo, 3 (três) dias úteis.
Parágrafo único. A certidão será emitida instantaneamente sempre que possível.
Art. 3º A certidão de inexistência de pendências municipais valerá por, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias, e certificará que o interessado não possui:
I – dívida tributária municipal;
II – outra dívida com o município, de qualquer natureza;
III – processo ou procedimento administrativo, no âmbito municipal, bem como procedimento preparatório em que seja réu averiguado, investigado ou requerido;
IV – processo judicial em que seja réu, proposto pelo município, pelo Ministério Público ou outra pessoa em favor de interesse municipal;
V – qualidade de sócio de pessoa jurídica que incorra em um dos incisos acima.
§ 1º O inciso V não se aplica aos acionistas de sociedade anônima que não participam da direção.
§ 2º A certidão também será emitida:
I – quando o município não souber se há procedimentos judiciais em andamento;
II – quando o crédito tributário que embasa a dívida estiver suspenso, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional;
III – quando o processo administrativo estiver suspenso por ordem judicial.
Art. 4º As autoridades municipais não exigirão outras certidões municipais além da certidão de inexistência de pendências prevista nesta Lei, salvo no caso previsto no § 2º deste artigo.
§ 1º O interessado sempre poderá encaminhar qualquer certidão prevista nesta Lei de forma eletrônica às autoridades municipais, cabendo a elas verificar a sua autenticidade.
§ 2º Poderão ser exigidas, justificadamente, outras certidões que atestem matéria estranha às que constam do art. 3º desta Lei, desde que pertinentes à situação concreta.
Art. 5º A autenticidade e a validade de qualquer certidão prevista nesta Lei poderão ser verificadas por qualquer interessado, pela internet.
Art. 6º O município permitirá que qualquer interessado requeira, pela internet, em sítio eletrônico unificado, mediante justificativa escrita no próprio sítio eletrônico do requerimento, certidão em defesa de direitos.
§ 1º Recebido este requerimento, o pedido será despachado para o setor responsável.
§ 2º O pedido poderá ser despachado para a Administração Direta e Indireta, para autarquias, fundações públicas ou pessoas jurídicas de direito privado ligadas ao município.
§ 3º O despacho será feito em até 3 (três) dias úteis, de forma eletrônica.
§ 4º Recebido o despacho pelo órgão responsável, este, em 5 (cinco) dias úteis, deverá:
I – expedir a certidão, enviando-a diretamente ao requerente e comunicando eletronicamente o sítio eletrônico unificado;
II – pedir mais informações ou esclarecimentos, justificadamente, encaminhando-os diretamente ao requerente e comunicando eletronicamente o sítio eletrônico unificado;
III – negar a expedição de certidão, justificadamente, encaminhando as razões diretamente ao requerente e comunicando eletronicamente o sítio eletrônico unificado.
§ 5º O pedido de informações ou esclarecimentos deverá mencionar o prazo para atendimento, que será, no mínimo, de 10 (dez) dias úteis; a recusa expressa ou tácita no seu oferecimento importa extinção do pedido.
§ 6º Fornecidos os esclarecimentos, a certidão, ou a sua recusa, será feita em no máximo 5 (cinco) dias úteis.
§ 7º Se os esclarecimentos não forem suficientes, o pedido será extinto.
§ 8º Extinto o pedido, o requerente não poderá solicitar a mesma certidão pela via abreviada prevista nesta Lei por um ano.
Art. 7º A negativa de emissão de qualquer certidão prevista nesta Lei não impede que o interessado se valha do modo comum de pedido de certidão.
Art. 8º No procedimento abreviado previsto nesta Lei não haverá recurso administrativo.
Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber.
Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Parauapebas, 27 de maio de 2022.
DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal

Protocolo: 5005

LEI Nº 5.114, DE 27 DE MAIO DE 2022.
DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA CAMPANHA DE ORIENTAÇÃO A IDOSOS CONTRA FRAUDES E GOLPES NA INTERNET E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:
Art. 1º Fica instituída a Campanha de Orientação a Idosos Contra Fraudes e Golpes na Internet, a ser promovida anualmente, preferencialmente na semana do dia 1º de outubro, data em que se comemora o Dia Nacional do Idoso.
§ 1º A campanha de que trata esta Lei, de natureza educativa e preventiva, terá por objetivos:
I – orientar as pessoas idosas quanto aos riscos existentes na utilização da internet, inclusive para aquisição de produtos e contratação de serviços por meio de comércio eletrônico;
II – informar sobre as formas e mecanismos de identificação de possíveis fraudes e golpes e de navegação segura na internet.
§ 2º As ações da campanha serão realizadas e divulgadas preferencialmente em locais utilizados ou frequentados pelo público idoso.
§ 3º Os materiais e recursos utilizados na campanha serão produzidos de forma objetiva e de fácil compreensão pelo público-alvo.
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei, no que couber.
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Parauapebas, 27 de maio de 2022.
DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal

Protocolo: 5006

LEI Nº 5.115, DE 27 DE MAIO DE 2022.
DISPÕE SOBRE O USO DE VEÍCULOS AÉREOS NÃO TRIPULADOS (VANT's), AERONAVES REMOTAMENTE PILOTADAS (ARP's) OU DRONES PELA FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE.
A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, POR MEIO DE SEUS MEMBROS, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:
Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o uso de veículos aéreos não tripulados (VANT's), aeronaves remotamente pilotadas (ARP's) ou drones, pela